



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10840.001332/2009-10
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2003-002.810 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de novembro de 2020
Recorrente AUREO BENEDINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A legislação do Imposto de Renda determina que as despesas com tratamentos de saúde declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir que o contribuinte apresente documentos que demonstrem a real prestação dos serviços e o efetivo desembolso dos valores declarados, para a formação da sua convicção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Wilderson Botto, que lhe deu provimento.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em
(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 5/10), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2006. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$2.795,39 para saldo de imposto a pagar de R\$9.588,95.

A notificação noticia dedução indevida de despesas médicas, consignando:

Em função dos valores envolvidos, o contribuinte foi intimado (Termo de Intimação SEFIS MALHA/PF n.º 394/2009 MF 06) a comprovar a efetividade dos pagamentos e da utilização dos serviços, referente a Centro Odontológico Especializado Dr. Cândido S/C, no valor de R\$ 18.400,00. Nesta mesma intimação, constou em observações que no caso de comprovação do efetivo pagamento através de extrato bancário, o contribuinte indicasse o saque e o recibo correspondente.

Também, foi intimada a UNIMED (T.I. n.º 395/09) e a mesma comprovou que os beneficiários de referido plano são o contribuinte e Iracy Zapparoli Benedini, sendo que os valores pagos por cada beneficiário são iguais.

Em resposta à intimação, o contribuinte apresentou extrato bancário da conta corrente n.º 34.485-0, do Banco Bradesco, pertencente a Iracy Zapparoli Benedini, apontando quatro cheques de R\$4.000,00 cada, sendo três compensados no dia 15/06/2005 e um no dia 16/06/2005, no total de R\$ 12.000,00, alegando, ainda, que o restante foi pago em dinheiro.

Tendo em vista que não ficou comprovado ter sido o contribuinte quem arcou com o ônus dos pagamentos, e de se glosar a dedução pleiteada no valor de R\$ 18.400,00.

Além disso, em relação à Unimed é de se admitir como dedução apenas a parcela de R\$ 6.303,86 (50% do valor de R\$ 12.607,72), referente ao contribuinte, pois o restante refere-se a despesas com não dependente, tendo em vista que Iracy apresentou Declaração de Ajuste Anual no Modelo Simplificado (ND: 08/19.904.199).

Em virtude do contribuinte não ter comprovado a efetividade dos pagamentos, através de cheques nominativos coincidentes em datas e valores aos recibos apresentados ou prova da disponibilidade financeira vinculada aos pagamentos na data da realização dos mesmos, não permitindo a verificação inequívoca do nexos causal entre os recibos apresentados e os pagamentos efetuados, é de se glosar as despesas médicas mencionadas acima. (Exigência em conformidade com o artigo 73 do RIR).

OBS: Conforme reiterados acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes, para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação com o efetivo pagamento, ainda que os emitentes tenham confirmado o atendimento do contribuinte e de seus dependentes. A prova irrefutável dos pagamentos seria possível mediante a apresentação de cópias de cheques ou extratos bancários, nos quais constata-se os saques efetuados, coincidentes em datas e valores com os recibos apresentados. Se a comprovação é possível e o contribuinte não a faz, porque não pode ou porque não quer, é lícito concluir que tais operações não ocorreram de fato.

Além disso, o contribuinte deve ter em conta que o pagamento de despesa médica caso haja intenção de se beneficiar da dedução na declaração de rendimentos não envolve apenas ele e o profissional de saúde, mas também o fisco e, por isso, deve se acautelar na guarda de outros elementos de prova da efetividade do pagamento e do serviço, ainda mais quando o valor do pagamento é alto em comparação ao que medianamente se observa. A emissão de recibo de pagamento serve muito bem para quitar um débito e fazer prova contra o credor, mas não para comprova-lo junto a terceiros interessados. O recibo é apenas uma prova simples que pode ser contestada por diversos elementos coletados no decorrer da ação fiscal.

Impugnação

Cientificada em 14/8/2009, a NL foi objeto de impugnação, em 2/9/2009, às fls. 2/22 dos autos, na qual a inventariante do espólio do contribuinte alegou que os extratos bancários demonstrariam a compensação de quatro cheques no valor de R\$4.000,00 cada. Explicou que o montante de R\$2.400,00 teria sido pago em espécie. Manifestou concordância quanto à glosa parcial do valor declarado com Unimed.

A impugnação foi apreciada na 8ª Turma da DRJ/SP2 que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 80/84):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

RENDIMENTOS DE ALUGUEL

Para fins de tributação, devem ser considerados os rendimentos de aluguel comprovados por documentos hábeis e idôneos.

DEDUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Deve prevalecer a veracidade dos valores informados em DIRF, que divergem dos prestados em declaração de ajuste anual, pelo sujeito passivo.

O colegiado de primeira instância alterou de ofício a multa exigida.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 18/10/2010 (fl. 86), a inventariante do espólio do contribuinte, em 12/11/2010 (fl. 88), apresentou recurso voluntário, às fls. 88/103, alegando, em apertado resumo, que:

- a divergência entre os pagamentos e as emissões das notas fiscais teria decorrido das negociações efetuadas para realização dos serviços. Os pagamentos teriam sido efetuados à vista para obtenção de desconto e as notas fiscais teriam sido emitidas em conformidade com a execução dos tratamentos.

- as cópias dos cheques anexadas ao seu recurso demonstrariam o desconto por pessoas da própria clínica.

- não teria havido sonegação por qualquer das partes, apenas um acordo financeiro.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre despesas médicas informadas pelo contribuinte, para as quais a autoridade fiscal exigiu a comprovação do efetivo pagamento das despesas e da efetiva utilização dos serviços (fl.37).

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Acrescento que, a teor do artigo 73, do Decreto n.º 3.000, de 1999, a apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço. É não só direito mas também dever da Fiscalização exigir provas adicionais quanto à despesa declarada em caso de dúvida quanto a sua efetividade ou ao seu pagamento, como forma de cumprir sua atribuição legal de fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias pelos contribuintes.

Se, por um lado, a legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos de despesas médicas próprias e dos dependentes, incorridos durante o ano calendário, por outro, exige que o contribuinte, quando intimado pelo Fisco, comprove que as deduções pleiteadas na declaração preenchem todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício.

No curso da ação fiscal, já fora apresentada a alegação de pagamento de uma parte em espécie e de outra parte por meio de quatro cheques. Sobre essa explicação, a autuação consignou:

Em resposta à intimação, o contribuinte apresentou extrato bancário da conta corrente n.º 34.485-0, do Banco Bradesco, pertencente a Iracy Zaparolli Benedini, apontando quatro cheques de R\$4.000,00 cada, sendo três compensados no dia 15/06/2005 e um no dia 16/06/2005, no total de R\$ 12.000,00, alegando, ainda, que o restante foi pago em dinheiro.

Tendo em vista que não ficou comprovado ter sido o contribuinte quem arcou com o ônus dos pagamentos, e de se glosar a dedução pleiteada no valor de R\$ 18.400,00.

...

Em virtude do contribuinte não ter comprovado a efetividade dos pagamentos, através de cheques nominativos coincidentes em datas e valores aos recibos apresentados ou prova da disponibilidade financeira vinculada aos pagamentos na data da realização dos mesmos, não permitindo a verificação inequívoca do nexos causal entre os recibos apresentados e os pagamentos efetuados, é de se glosar as despesas médicas mencionadas acima. (Exigência em conformidade com o artigo 73 do RIR).

Na impugnação, a inventariante limitou-se a apresentar os mesmos documentos e explicações. Na apreciação da defesa, a decisão recorrida registra:

O contribuinte (espólio) trás aos autos com sua defesa prontuário, notas fiscais do Centro Odontológico Especializado Dr. Cândido S/C. e extratos da conta corrente.

Por intermédio de tais documentos, pretende o contribuinte (espólio) fazer crer que o pagamento foi feito por quatro cheques de R\$ 4.000,00 cada e o restante pago em moeda corrente (R\$ 2.400,00). Acrescenta que o prontuário do Centro Odontológico demonstra a efetiva prestação de serviços (tratamento).

É preciso considerar, todavia, como bem apontado pela autoridade fiscal, que, **dos quatro cheques de R\$ 4.000,00, três foram compensados no dia**

15/06/2005 e um no dia 16/06/2005 e que as notas fiscais foram emitidas em 15/06/2005 (R\$ 6.400,00), 22/07/2005 (R\$ 4.000,00), 12/09/2005 (R\$ 4.000,00), e 17/11/2005 (R\$ 4.000,00). Ou seja, confrontando as notas fiscais e as compensações de cheques, há divergência injustificada de datas e valores.

Ademais, poderia o contribuinte (espólio) - e ainda poderá em grau recursal - apresentar microfilme dos aludidos cheques, demonstrando, assim, de forma inequívoca, que efetivamente arcou com tais despesas. O que não se pode é aceitar a alegação, *exempli gratia*, de que uma nota fiscal emitida em 17/11/2005 foi quitada em 15/06/2005, sendo que o “recebemos” consta da nota fiscal com a mesma data de sua emissão (17/11/2005).

Com efeito, a contribuinte não comprovou o efetivo pagamento de tais despesas e, portanto, a glosa deve ser integralmente mantida.

Os pagamentos forma informados com Centro Odontológico Especializado Dr. Candido S/C e os documentos juntados trazem o nome do profissional Candido Odilon da Silva (fls. 14/15). As notas fiscais constam às fls. 16/19.

No recurso, foram juntadas cópias de cheques emitidos (fls. 96, 98, 100, 102).

Quanto aos cheques de fls.96 e 98, verifico que estão nominativos a pessoas para as quais não é possível estabelecer conexão com a despesa declarada. Dessa feita, esses cheques não se prestam a fazer a prova exigida.

Às fl. 100 e 102, constam cheques datados de 15 de junho de 2005, no valor de R\$4.000,00 cada, sendo o primeiro nominal a Candido Odilon da Silva e o segundo nominal ao Centro Odontológico Espec. Dr. Cândido.

Como apontado na decisão recorrida, as notas fiscais juntadas apontam os seguintes pagamentos:

15/6 – R\$6.400,00

22/7 – R\$4.000,00

12/9 – R\$4.000,00

17/11 – R\$4.000,00

Vê-se que os dois cheques emitidos não guardam relação com as notas fiscais apresentadas. Embora indiquem o pagamento de R\$8.000,00 em 15/6, nessa data foi emitida uma única nota fiscal no valor de R\$6.400,00

A inventariante argumentou que o descompasso entre os pagamentos e as notas fiscais decorreria de acordo entre as partes para obtenção de desconto.

Não vejo plausibilidade nessa explicação. Não faz sentido uma pessoa efetuar um pagamento e aceitar que a nota fiscal seja emitida meses depois. Tendo efetuado o pagamento, o normal é que o consumidor exija do estabelecimento o recibo de pagamento nas condições em que esse se deu.

Assim, embora a inventariante tenha apresentado cópias desses dois cheques, entendo que a glosa deve ser mantida integralmente. Isto porque as dúvidas suscitadas na autuação e na decisão recorrida não restaram esclarecidas, não sendo possível asseverar que esses pagamentos se destinaram ao pagamento de despesas médicas do contribuinte. Lembro

que, na análise das provas apresentadas, o julgador é livre para formar sua convicção, na forma do artigo 29 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez